# PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022.

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

**PROCESSO Nº 13.545/2020 (Apenso: 11.831/2017) -** Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo da Silva Carvalho, em face do Acórdão n° 974/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.831/2017.

**ACÓRDÃO Nº 113/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira- Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do **Sr. Paulo da Silva Carvalho**, responsável à época da Câmara Municipal de Amaturá, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso do **Sr. Paulo da Silva Carvalho**, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório-Voto de modo a alterar o Acórdão nº 974/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.831/2017, no sentido de: - modificar o item 10.2 passando a julgar regulares, com ressalvas a Prestação de Contas Câmara Municipal de Amaturá sob a responsabilidade do Sr. Paulo da Silva Carvalho, presidente da Câmara Municipal de Amaturá no período de 01/06/2016 a 20/07/2016, relativo ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; - excluir item 10.5, 10.9 e 10.14; - modificar o item 10.10, apenas em sua redação para fundamentar a multa pelo atraso no envio de balancete referente a competência de abril/2016;

- mantendo-se os demais termos da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 15.388/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Antonio Fernandes Barros de Lima Junior - Digital Comunicação, em face da Secretaria Municipal de Comunicação Social – SEMCOM, acerca de possível descumprimento do Art. 66 da Lei nº 8666/1993. **Advogados:** Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A666, Brenda de Jesus Montenegro – OAB/AM 12868 e Richardson Martins Praia Braga – OAB/AM 4786.

**ACÓRDÃO Nº 115/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação de Antonio Fernandes Barros Lima Junior - Digital Comunicação EPP, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002–TCE-AM; **9.2. Arquivar** o processo, sem julgamento do mérito, haja vista perda de interesse da Representante e consequente perda do objeto; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão e, após, arquive-se os autos.

# CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

**PROCESSO Nº 13.120/2021 (Apensos: 13.464/2016, 10.914/2020 e 14.199/2020) -** Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão n° 1353/2020-TCE-Segunda Câmara exarado nos autos do Processo n° 14.199/2020.

**ACÓRDÃO Nº 122/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação Amazonprev** contra o Acórdão 1.353/2020 proferido pela 2ª Câmara do TCE, nos autos do Processo 14.199/2020 (fls. 02/16); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação Amazonprev**, a fim de reformar integralmente a deliberação recorrida em todos os seus termos, com fito de declarar válido e regular o ato concessório de pensão por morte; **8.3. Dar ciência** a **Fundação Amazonprev** da decisão; **8.4. Arquivar** o cumprimento de decisão.

# AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

**PROCESSO Nº 11.331/2018 -** Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, sob a responsabilidade do Sr. David Nunes Bemerguy, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM A540, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM OAB/AM 11413 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428.

# PARECER PRÉVIO Nº 3/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas

atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, com o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. David Nunes Bemerguy**, conforme art. 71, I, da Constituição Federal e art. 40, I, e art. 127, parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas; **10.2. Encaminhar** este parecer prévio, acompanhado de cópia dos autos, à Câmara Municipal de Benjamin Constant, para que, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127, § 5º, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas Contas, observando o seguinte: “O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve

anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal". *Vencida a proposta de voto do Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes, que recomendou a desaprovação das contas, tendo sido acompanhada pelo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.*

**ACÓRDÃO Nº 3/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Dar ciência** do desfecho destes autos aos patronos do Sr. David Nunes Bemerguy, à Câmara Municipal de Benjamin Constant e à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant; **10.2. Determinar** à SECEX que adote as medidas necessárias para autuação de processo autônomo visando à apuração das irregularidades e ilegalidades cometidas pelo jurisdicionado, na qualidade de gestor/ordenador de despesas as quais permaneceram no presente feito após julgamento pelo Egrégio Tribunal Pleno.

# CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

**PROCESSO Nº 14.423/2017 -** Representação nº 268/2017-MPC-RMAM-Ambiental, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do município de Novo Airão, de seu prefeito, por suposta omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero.

**ACÓRDÃO Nº 111/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Ministério Público de Contas, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002–TCE-AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação em face da Prefeitura Municipal de Novo Airão, pela falta de providências suficientes e efetivas nas ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão de esgotamento sanitário no âmbito local e cumprimento mínimo da política sanitária do município; **9.3. Determinar** que a Prefeitura Municipal de Novo Airão, no prazo de 540 dias (18 Meses), apresente o comprovante da adoção das seguintes medidas: **9.3.1.** Tratativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas como a de biosaneamento por áreas/bairros/comunidades; **9.3.2.** O planejamento adequado de fortalecimento da universalização do serviço e instalações de esgotamento sanitário, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como por plano estratégico que objetive fortalecer a execução programada de medidas concretas para viabilizar a implantação e expansão de rede de coleta e de tratamento de esgotos; **9.3.3.** Melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas das cidades, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; **9.3.4.** Exigência das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento

de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; **9.3.5.** Exigência, na forma da lei municipal, de que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de estação de tratamento de esgoto. **9.4. Determinar** ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e ao Diretor-Presidente do IPAAM, para comprovarem à Corte de Contas medidas de apoio ao planejamento de ações de esgotamento sanitário bem como de fiscalização de lançamento de efluentes e poluição hídrica por águas servidas no âmbito municipal urbano.

**PROCESSO Nº 10.951/2020 -** Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Grana da Silva, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Ramon da Silva Caggy - OAB/AM 15715.

**ACÓRDÃO Nº 112/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Francisco Grana da Silva**, responsável pelo Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara – IMTT, relativo ao exercício de 2019, nos termos do art. 22, inciso II e 24 da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, c/c art. 5°, II e art. 188, § 1° inciso II, da Resolução n° 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Grana da Silva** no valor de **R$ 2.000,00** (dois mil reais), em decorrência dos itens 4.1, 4.2 e 4.3 do Relatório/Voto, nos termos do art. 308, VII da Resolução nº 04/2002 – RI-TCE/AM e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** ao Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara – IMTT, a observância das normas legais que norteiam boa Administração Pública, devendo tomar ciências das impropriedades apontadas nas peças técnicas emitidas nesta instrução processual, a fim de evitar o cometimento de futuras falhas, especialmente no que diz respeito ao recolhimento por parte do IMTT, no sentido de regularizar o saldo pendente do Demonstrativo da Dívida Flutuante; Se estão anexando nos autos, referentes aos processos licitatórios os comprovantes de regularidade de debito do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS; **10.4. Determinar** à próxima Comissão que irá fiscalizar o Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara – IMTT quanto ao Item: 1. - letra “b” – Balanço Geral: Que constate se foram realizado a devida quitação da sentença da 5º Vara Federal de Execução Fiscal do Amazonas, referente aos

pagamentos dos precatórios, referente ao processo “Ajuizado a sentença, ficou estipula entre o valor principal R$ 23.460,97(vinte e três mil, quatrocentos e sessenta reais e noventa e sete centavos), multa valor de R$4.692,19 (quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), juros o valor de R$ 5.196,26 (cinco mil, cento e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), Encargos o valor de R$ 6.669,85 (seis mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), valor consolidado R$40.019,27 (quarenta mil, dezenove reais e vinte e sete centavos) saldo devedor sem juros R$ 40.018,80 (quarenta mil, dezoito reais e oitenta centavos) e saldo devedor com juros a monta de R$40.418,98, (quarenta mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e oito centavos), que ficou acordado e ajuizado a cobrança em 60 parcelas de R$ 669,13 (seiscentos e sessenta e nove reais e treze centavos)”; **10.5. Determinar** Secretaria do Tribunal Pleno: **10.5.1.** Notifique os interessados com cópia das peças Técnicas, quais sejam: Relatório Conclusivo e Parecer Ministerial, Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório; **10.5.2.** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM.

**PROCESSO Nº 13.562/2020 (Apenso: 14.479/2019) -** Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão nº 1678/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14.479/2019.

**ACÓRDÃO Nº 114/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração da Fundação Amazonprev, por terem sido interpostos nos termos regimentais; **8.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração da Fundação Amazonprev, no sentido de sanar a omissão avençada pelo Embargante, ratificando os termos do item 8.2 do Acórdão 1060/2021-Tribunal Pleno que passa a ter a seguinte redação: **8.2.1.** Negar Provimento ao Recurso da Fundação Amazonprev, mantendo na íntegra a Decisão nº 1678/2019–TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n° 14479/2019, devendo o adicional de tempo de serviço ser reajustado de acordo com os reajustes concedidos anualmente a título de data-base na categoria. **8.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

# CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

**PROCESSO Nº 12.320/2020 -** Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Barcelos, sob a responsabilidade da Sra. Maria dos Santos Leite Rocha, referente ao exercício de 2019.

**ACÓRDÃO Nº 116/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** a **Sra. Maria dos Santos Leite Rocha**, à época Diretora do Fundo Municipal de Saúde de Barcelos, por não apresentar razões de defesa, nos termos do art. 20, § 4º, da LO/TCE

c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Barcelos, exercício de 2019, sob a responsabilidade da **Sra. Maria dos Santos Leite Rocha**, na condição de Ordenadora de Despesa, nos termos do art. 22, III, e 25 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, da Resolução 04/2002-TCE/AM, pelos motivos expostos neste Relatório/Voto; **10.3. Aplicar Multa** à **Sra. Maria dos Santos Leite Rocha** no valor de **R$ 5.000,00** (cinco mil reais) relativa às restrições 02 a 06, constantes na Notificação nº 04/2020-CI-DICAMI, não sanadas, na forma prevista no artigo 308, inciso III, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que a responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** à **Sra. Maria dos Santos Leite Rocha** no valor de **R$ 20.481,60** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos) em virtude da remessa fora do prazo estabelecido no art. 15 da LC nº 06/91 c/c art. 20, II, LC nº 24/2000, ao Tribunal de Contas, dos balancetes mensais referentes ao período de janeiro a dezembro de 2019, nos termos do artigo 308, inciso I, “a”, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Recomendar** ao Fundo Municipal de Saúde de Barcelos a devida observância da legislação, sobretudo, quanto à remessa/apresentação da documentação tratada nestes autos; **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando a Sra. Maria dos Santos Leite Rocha acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.7. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 12.350/2020 -** Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Casa Militar – SECM, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Fabiano Machado Bó.

**ACÓRDÃO Nº 117/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Casa Militar - SECM, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do CEL QOPM **Fabiano Machado Bó**, Secretário Chefe da Casa Militar, nos termos dos arts. 1º inciso II, 22, inciso II, e 24 da Lei n° 2.423/1996 e arts. 188, § 1º, inciso II, e 189, inciso II, da Resolução n° 04/2002 – TCE/AM; **10.2. Determinar** à atual gestão da Secretaria de Estado da Casa Militar - SECM e seus sucessores que: **10.2.1.** Adotem as providências cabíveis, juntamente com a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, para que se abstenham de anular ou cancelar empenhos de obrigações em plena execução por ‘ajuste orçamentário’, adotando, se for o caso de comprovada necessidade de redução de dispêndio, as medidas de contingenciamento fiscal ou orçamentário-financeiro corretos, com respeito às leis federais das finanças públicas e das licitações; **10.2.2.** Façam um planejamento adequado das ações desenvolvidas pela SECM, ante as demandas usuais do Governador e Vice-Governador, de modo a promover os procedimentos licitatórios previamente à realização das despesas, inclusive com o manejo de registros de preços, diante da variação das necessidades administrativas declinadas, que podem ser variáveis, mas não são ocasionais, nem excepcionais. **10.3. Dar quitação** ao CEL QOPM Fabiano Machado Bó, Secretário Chefe da Casa Militar, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei n° 2.423/96, c/c o art. 189, II, da Resolução n° 04/2002–TCE/AM, após o cumprimento do item 10.2; **10.4. Determinar** à Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX que observe, por meio das próximas inspeções in loco ou via sistema e-Contas, se a Unidade Gestora em epígrafe está cumprindo as determinações supracitadas; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno que dê ciência ao CEL QOPM Fabiano Machado Bó acerca do teor do decisum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.6. Arquivar** os autos nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum.

**PROCESSO Nº 12.442/2020 -** Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos - SAAE, de responsabilidade do Sr. Renato Cruz Pereira da Silva, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 118/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o **Sr. Renato Cruz Pereira da Silva**, Diretor-Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos, nos termos do art. 88 da Resolução n° 04/2002–RI/TCE-AM c/c art. 20, § 4º, da Lei nº 2423/96, por não apresentar as razões de defesa; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Renato Cruz Pereira da Silva**, Diretor-Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos, exercício de 2019, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal c/c art. 40, II, da Constituição Estadual e art. 1º, II, b, arts. 2º e 5º da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, em conjunto com o art. 22, inciso III, da Lei n.º 2.423/96- LO/TCE, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Renato Cruz Pereira da Silva**, no valor total de **R$ 20.481,60** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), em virtude da ausência de remessa, ao Tribunal de Contas, dos balancetes Mensais referentes ao período de janeiro a

dezembro de 2019, conforme Art. 308, I, a, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. A multa deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Renato Cruz Pereira da Silva** no valor de **R$ 20.481,60** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), em virtude das impropriedades de nº 02 a 29 da Notificação nº 02/2020-DICAMI-CI/SECEX, que importam em ato de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quais sejam, o § 1º do art. 1º da LC nº 101/2000 e art. 1º da Resolução nº 03/2013-TCE/AM, bem como a Resolução nº 04/2016-TCE/AM e art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. A multa deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que, através da competente divisão, vinculada à referida Secretaria, cientifique o interessado sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno da Corte de Contas, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do decisum; **10.6. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 13.328/2021 -** Embargos de Declaração em Representação interposta pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, atual Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro, contra o Ex-Prefeito Araildo Mendes do Nascimento, em razão do suposto não encaminhamento das Prestações de Contas Mensais relativas ao período de abril de 2018 a dezembro de 2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres OAB/AM 12280.

**ACÓRDÃO Nº 119/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em**

**consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Araildo Mendes do Nascimento, prefeito de Santa Isabel do Rio Negro à época, por intermédio de seus patronos, tendo em vista que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no art. 148 e seguintes da Resolução n° 04/2002–TCE/AM; e no mérito: **7.2. Negar Provimento** os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Araildo Mendes do Nascimento, em virtude da ausência de vícios processuais (omissão, contradição e obscuridade) no Acórdão nº 1360/2021- TCE–Tribunal Pleno, mantendo-se inalterado o decisum, ressaltando-se que a oposição de embargos protelatórios ofende a função pública do processo e o princípio da boa-fé, ocasionando aplicação de multa, conforme preconiza o art. 1026, §2° e §3°, do CPC; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno que cientifique do decisum o Sr. Araildo Mendes do Nascimento, por intermédio de seus patronos, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão.

# CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

**PROCESSO Nº 11.288/2020 -** Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Carauari, sob a responsabilidade da Sra. Zonaira Carvalho Pereira, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

**ACÓRDÃO Nº 120/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Carauari, sob responsabilidade da **Sra. Zonaira Carvalho Pereira**, no curso do exercício 2019, com fundamento no artigo art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **10.2. Dar ciência** a **Sra. Zonaira Carvalho Pereira**, responsável pela Câmara Municipal de Carauari, exercício 2019; **10.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

**PROCESSO Nº 12.414/2020 -** Prestação de Contas Anual do Fundo Social de Solidariedade, sob a responsabilidade da Sra. Elisabeth Valeiko do Carmo Ribeiro, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A666.

**ACÓRDÃO Nº 121/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Social de Solidariedade, exercício 2019, de responsabilidade da **Sra. Elisabeth Valeiko do Carmo Ribeiro** – Gestora e Ordenadora das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 22, I e art. 23 da Lei 2.423/96; **10.2. Recomendar** ao Fundo Social de Solidariedade que atentar para o correto preenchimento do comprovante de recebimento de material dos beneficiários das doações realizadas pelo Fundo; **10.3. Dar ciência** da Decisão à Sra. Elisabeth Valeiko do Carmo Ribeiro; **10.4. Arquivar** os autos nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 13.189/2021 (Apenso: 13.292/2018) -** Recurso Ordinário interposto pela Sra. Laura Luz da Rocha Lozano, em face do Acórdão n° 1933/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 13.292/2018.

**ACÓRDÃO Nº 123/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Laura Luz da Rocha Lozano**, admitido pela presidência do Tribunal, por intermédio do Despacho nº 607/2021-GP, de fls. 12 a 16; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário da **Sra. Laura Luz da Rocha Lozano** para que haja a reabertura da fase de instrução do Processo nº 13292/2018, com a devida expedição de nova notificação à recorrente, declarando nula a notificação feita a recorrente nos autos do Processo nº 13292/2018; **8.3. Dar ciência** a recorrente a Sra. Laura Luz da Rocha Lozano da decisão; **8.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores; determine a remessa dos autos ao Relator do processo recorrido, bem como, o arquivamento do Recurso, nos termos regimentais.

# AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.758/2016 (Apensos: 10.063/2012, 10.073/2012, 10.095/2012, 10.056/2012, 12.225/2014, 10.082/2012, 12.236/2014, 12.237/2014,

**10.008/2012, 11.759/2016 e 11.893/2016) -** Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, em face da Decisão nº 279/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 10.063/2012. **Advogados:** Ramon da Silva Caggy - OAB/AM 15715, Luís Gustavo Frank Braz - OAB/AM sob n° A-1003.

**ACÓRDÃO Nº 124/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Antônio Peixoto de Oliveira**, Prefeito de Itacoatiara à época, em face da Decisão nº 279/2015–TCE–Tribunal Pleno, proferida nos autos do Processo nº 10063/2012, nos termos do art. 59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 154 do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Antônio Peixoto de Oliveira**, Prefeito de Itacoatiara à época, para o fim de ser reformada a decisão, retirando-lhe a falha concernente ao item “g”, mantendo-se integralmente os demais termos do decisum, inclusive a multa;

**8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Voto para conhecimento e cumprimento; **8.4. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

# PROCESSO Nº 11.893/2016 (Apensos: 11.758/2016, 10.063/2012, 10.073/2012, 10.095/2012, 10.056/2012, 12.225/2014, 10.082/2012, 12.236/2014, 12.237/2014, 10.008/2012, 11.759/2016) - Recurso de

Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, em face do Acórdão nº 73/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.008/2012. **Advogado:** Luis Gustavo Frank Braz - OAB/SP n° 184.418.

**ACÓRDÃO Nº 126/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Antônio Peixoto de Oliveira**;

* 1. **Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Antônio Peixoto de Oliveira**, para efeitos de: **8.2.1.** Anular o Parecer Prévio nº 73/2015–TCE–Tribunal Pleno e o Acórdão nº 73/2015-TCE-Tribunal Pleno, todos exarados nos autos do Processo nº 10.008/2012, em virtude da recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exposta no item I da Proposta de Voto, atinente à incompetência das Cortes de Contas para apreciar as contas de gestão dos Prefeitos Municipais; **8.2.2.** Determinar a reabertura da instrução da Prestação de Contas processada sob o nº 10.008/2012, para que a Unidade Técnica competente desmembre as irregularidades de gestão das irregularidades de governo, possibilitando ao Relator da Prestação de Contas a análise e julgamento, à luz da delimitação imposta pelo Supremo Tribunal Federal, das impropriedades remanescentes. **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, sobre o deslinde deste feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

# PROCESSO Nº 11.759/2016 (Apensos: 11.758/2016, 10.063/2012, 10.073/2012, 10.095/2012, 10.056/2012, 12.225/2014, 10.082/2012, 12.236/2014, 12.237/2014, 10.008/2012 e 11.893/2016) - Recurso de

Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, em face da Decisão nº 280/2015-TCE- Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 10.082/2012. **Advogado:** Luis Gustavo Frank Braz – OAB/AM A1003.

**ACÓRDÃO Nº 125/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Antônio Peixoto de Oliveira**, Prefeito de Itacoatiara à época, em face da Decisão nº 280/2015–TCE–Tribunal Pleno, proferida nos autos do Processo nº 10.082/2012, nos termos do art. 59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 154 do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Antônio Peixoto de Oliveira**, Prefeito de Itacoatiara à época, mantendo-se integralmente os termos da decisão combatida; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Voto para conhecimento e cumprimento; **8.4. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

# PROCESSO Nº 14.874/2020 (Apensos: 14.870/2020, 14.873/2020, 14.871/2020 e 14.872/2020) - Recurso

de Reconsideração interposto pelo Sr. Anderson José de Souza, em face do Acórdão nº 663/2018-TCE- Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.873/2020 (Processo Físico Originário n° 1166/2008). **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM A540, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto

Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito - 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Igor Arnaud Ferreira

- OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193.

**ACÓRDÃO Nº 127/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Anderson Jose de Souza**, uma vez que foram atendidos os requisitos do art. 62, §1º, da Lei nº 2.423/1996 c/c o §3º, do art. 146, do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso interposto pelo **Sr. Anderson Jose de Souza**, no sentido de minorar a multa disposta no item 9.5 do Acórdão nº 453/2018-TCE-Tribunal Pleno (fls. 341/344 do processo em apenso nº 14.873/2020), em virtude de as impropriedades terem sido sanadas, conforme tópico da fundamentação da proposta de voto, para o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), e manter as demais deliberações; **8.3. Dar ciência** ao recorrente, Sr. Anderson Jose de Souza, bem como ao seu procurador, sobre o julgamento deste recurso; e **8.4. Determinar** a tramitação dos autos ao relator do processo de origem, a fim de que acompanhe o cumprimento do julgamento deste Colegiado. **PROCESSO Nº 14.890/2020 -** Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Labinbraz Comercial Ltda, em face da Fundação Adriano Jorge, em razão da suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 502/2019, por possíveis irregularidades. **Advogados:** Gustavo Felizardo Silva - 408635 e Flavio Roberto Balbino - OAB/SP 257802.

**ACÓRDÃO Nº 128/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação apresentada pela empresa Labinbraz Comercial Ltda., nos termos do art. 288, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **9.2. Julgar improcedente** a presente Representação apresentada pela empresa Labinbraz Comercial Ltda., haja vista a inexistência de comprovação de que houve violação ao princípio da competitividade do Pregão Eletrônico nº 502/2019- CGL/AM; **9.3. Determinar** o arquivamento dos autos, tendo em vista que o objeto da presente demanda foi analisado em sua plenitude, nos termos em que determina o artigo 162 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **9.4. Dar ciência** do teor do presente julgamento à representante - empresa Labinbraz Comercial Ltda., e à representada - Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ e ao Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas – CSC/AM, bem como, aos demais interessados no feito.

**PROCESSO Nº 11.672/2021 -** Prestação de Contas Anual da Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil

– SEPDEC, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Junior de Souza Brandão, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 129/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo

Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Antonio Júnior de Souza Brandão**, responsável pela Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil, exercício de 2020; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Antonio Júnior de Souza Brandão**, com fulcro no art. 24 da Lei n. 2.423/96, fazendo consignar as ressalvas contidas (itens IV e VII) na fundamentação da Proposta de Voto; **10.3. Determinar** à atual gestão da Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil que realize, tempestivamente, lançamento de dados no sistema e-Contas e assegure-se, antes de celebrar contratos ou termos aditivos, que o contratado esteja quite com as obrigações fiscais; **10.4. Dar ciência** do desfecho dos autos ao Sr. Antonio Júnior de Souza Brandão e à atual gestão da Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil.

**PROCESSO Nº 12.288/2021 -** Representação interposta pela Sra. Maria Aparecida Siqueira de Almeida, em desfavor da Sra. Joélia da Silva Almeida, em face de possíveis irregularidades. **Advogados:** Cristian Mendes da Silva - OAB/AM A691, Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4.177, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8.446, Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10.416, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8.243.

**ACÓRDÃO Nº 130/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela Sra. Maria Aparecida Siqueira de Almeida, em desfavor da Sra. Joélia da Silva Almeida, em virtude de possíveis violações à Lei nº 12.527/2011, à Lei Complementar nº 131/2009, bem como aos princípios da publicidade, impessoalidade e eficiência; **9.2. Julgar procedente** a presente Representação da Sra. Maria Aparecida Siqueira de Almeida, considerando a conduta omissiva praticada pela Representada, que deixou de apresentar os documentos necessários à transição da gestão da Câmara Municipal de Canutama; **9.3. Aplicar multa** à **Sra. Joélia da Silva Almeida**, no valor de **R$14.000,00** (catorze mil reais) com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/1996, pela grave infração aos princípios constitucionais da publicidade, moralidade e eficiência, dispostos no art. 37, caput, da CRFB/88, o que dificultou sobremaneira a transição da gestão da Câmara Municipal de Canutama, conforme narrado na Proposta de Voto. Fixa-se o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da Multa, na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da Sefaz/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** à Sra. Joélia da Silva Almeida, à Sra. Maria Aparecida Siqueira de Almeida, bem como aos respectivos patronos, sobre o deslinde do feito.

**PROCESSO Nº 13.829/2021 (Apenso: 11.438/2019) -** Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Altenor Lopes Magalhães, em face do Acórdão n° 48/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.438/2019. **Advogado:** Maria Shaida de Oliveira Cordovil – OAB/AM 6.580.

**ACÓRDÃO Nº 131/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Altenor Lopes Magalhães**, presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga – IPRETAB, à época, em face do Acórdão nº 48/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11438/2019; **8.2. Negar provimento** ao presente Recurso do **Sr. Altenor Lopes Magalhães**, mantendo-se *in totum* os termos do Acórdão nº 48/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11438/2019, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n° 2423/96 c/c art. 11, III, “g”, da Resolução 04/2002-TCE/AM;

* 1. **Dar ciência** ao Sr. Altenor Lopes Magalhães, bem como a sua advogada, sobre o deslinde do feito.

**Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

# CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

**PROCESSO Nº 12.455/2020 -** Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul - SPA Zona Sul, sob a responsabilidade da Sra. Juceline Fayal de Freitas e do Sr. Braz Rodrigues dos Santos, referente ao exercício de 2019.

**ACÓRDÃO Nº 132/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da **Sra. Juceline Fayal de Freitas**, gestora e ordenadora da despesa do Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul (SPA Zona Sul) no período de 01/01/2019 a 30/09/2019, nos termos do art. 22, inciso III alínea ”b” da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e §1º, inciso III, alínea ”b” da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, considerando a fragmentação de despesas (12,49% das despesas executadas no exercício); **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Braz Rodrigues dos Santos**, gestor e ordenador da despesa do Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul (SPA Zona Sul) no período de 01/10/2019 a 31/12/2019, nos termos do art. 22, inciso I da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e §1º, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **10.3. Aplicar multa** à **Sra. Juceline Fayal de Freitas** no valor de **R$ 14.000,00** (catorze mil reais), nos termos do art. 54, inciso VI da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE”, em face do descumprimento do art. 37, inciso XXI da CF c/c art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (questionamento 11 da DICAD, constante da Notificação n⁰ 348/2020-DICAD), referente à fragmentação de despesas (12,49% das despesas executadas no exercício). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de

Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996- LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Dar ciência** à **Sra. Juceline Fayal de Freitas** acerca do julgado; **10.5. Dar ciência** ao **Sr. Braz Rodrigues dos Santos** acerca do julgado.

**PROCESSO Nº 12.227/2021 (Apenso: 11.827/2018) -** Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Antenor Barbosa Ferreira Filho, em face do Acórdão n° 533/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.827/2018.

**ACÓRDÃO Nº 133/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do **Sr. José Antenor Barbosa Ferreira Filho**, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea ‘f’, item 2 do RI-TCE-AM;

* 1. **Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração do **Sr. José Antenor Barbosa Ferreira Filho**, mantendo integralmente o Acórdão nº 533/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 11.827/2018, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea ‘f’, item 2 do RI-TCE-AM, considerando a ausência de justificativas ou de documentos capazes de alterar a decisão;
	2. **Dar ciência** ao Sr. José Antenor Barbosa Ferreira Filho acerca do decidido.

**PROCESSO Nº 16.463/2021 (Apenso: 16.045/2020) -** Recurso Ordinário interposto pela Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, em face do Acórdão nº 285/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.045/2020. **Advogado:** Maria Auxiliadora dos Santos Benigno - OAB/AM A619.

**ACÓRDÃO Nº 134/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Marlene Gonçalves Cardoso**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 144, 145 e 151 da Resolução nº. 04/2012– RITCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Marlene Gonçalves Cardoso**, mantendo inalterados os termos do Acórdão combatido, considerando que a recorrente não logrou êxito em justificar a ausência de comprovação de execução física do ajuste; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, por intermédio de seus patronos.

# SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em

Manaus, 11 de março de 2022.

